



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.001558/2009-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-667 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de Abril de 2011
Matéria MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
Recorrente ARIESA COM.EXP.IMP.LTDA
Recorrida DRJ - FLORIANOPOLIS/SC

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 14/02/2007 a 13/03/2007

Ementa: DANO AO ERÁRIO, PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA CONSUMIDA OU NÃO LOCALIZADA, MULTA IGUAL AO VALOR DA MERCADORIA.

Considera-se dano ao Erário a ocultação do real sujeito passivo na operação de importação, inclusive mediante interposição fraudulenta de terceiros, infração punível com a pena de perdimento que é convertida em multa igual ao valor aduaneiro da mercadoria caso tenha sido entregue a consumo ou não seja localizada.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

De acordo com o Relatório de fls.610 a 612 dos autos emanados da decisão DRJ/FNS, por meio do voto do relator Rui Kenji Ota, o presente processo trata da exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, prevista no parágrafo 3º do artigo 23 do Decreto-lei nº. 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº. 10.637/2002.

A acusação fiscal refere-se ao fato que a Recorrente promoveu diversas importações de mercadorias declarando as operações como se fossem por conta própria, ou seja, figurava como importadora e adquirente das mercadorias importadas. Porém, concluiu a fiscalização que as operações eram realizadas por conta e ordem de terceiros, mediante a ocultação dos reais importadores, com o uso de recursos deles provenientes, caracterizando a interposição fraudulenta de terceiros.

Em fls. 610 e seguintes está relacionado os fatos que levaram a fiscalização a essa conclusão, que poderão ser lidas em sessão se necessário.

A Recorrente apresentou impugnação ao AI lavrado.

Levado a julgamento o presente processo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, através da 1º Turma proferiram o Acórdão DRJ/FNS nº. 07-17.433 de 04 de setembro de 2009, cuja ementa é o seguinte:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 14/02/2007 a 13/03/2007

Ementa: DANO AO ERÁRIO, PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA CONSUMIDA OU NÃO LOCALIZADA, MULTA IGUAL AO VALOR DA MERCADORIA.

Considera-se dano ao Erário a ocultação do real sujeito passivo na operação de importação, inclusive mediante interposição fraudulenta de terceiros, infração punível com a pena de perdimento que é convertida em multa igual ao valor aduaneiro da mercadoria caso tenha sido entregue a consumo ou não seja localizada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Irresignado, o contribuintes apresentou seu Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais (fls. 619 a) primeiramente repetindo todo o andamento do processo e resumidamente alegando o seguinte como verdadeiros fatos:

I – que os esclarecimentos apresentados pela Recorrente a fiscalização e no expediente de fls. 324/484, foram fatos que não tiveram a devida análise do Auditor do presente procedimento, bem como da turma julgadora da impugnação;

II – relatou fato dito ocorrido em fls. 639 e 640 e afirmou que o contato real com os clientes e com a empresa, era feito pelo despachante Vagner Tavares da Fonseca;

III – na seqüência do seu recurso, vem confirmando seu envolvimento nas importações feitas no nome da Recorrente;

IV – No mérito – alega fatos em fls.646 a 647 já citados antes, procura atribuir os erros a terceiros, como despachantes e que quando descobriu já era tarde demais.Cita o envolvimento de outras quatro empresas no esquema do dito despachante, chamado de quadrilha.

V – Da suposta interposição fraudulenta – cita o artigo 23 do DL 1.455/1976, decisões judiciais que entende lhe favorecer. Assume que a real importadora é a empresa DNJ Comércio Exterior e Representações Comerciais de Material Escolar Ltda e a essa deve ser atribuída a responsabilidade pelo penalidade imposta a Recorrente;

VI- Da alegada responsabilidade tributária isolada em razão da suposta interposição fraudulenta de terceiros – Que descabem as conclusões do relatório de finalização de fiscalização e da decisão recorrida, pois não operava no comércio exterior ocultando o sujeito passivo real, comprador das mercadorias, atuando em lugar da DNJ Com. Exterior e Representações de Material Escolar Ltda, já que a empresa foi utilizado indevidamente pelos Despachantes Wagner.

Que teve seus dados utilizados indevidamente por terceiros.

Discorre, sobre o que entende da MP nº. 66 de 29/08/2002 e destaca entendimento da doutrina que entende lhe favorecer.

VII – Das intimações expedidas pelo fisco com análise.

VIII – Da ilegalidade da multa aplicada, discorre a Recorrente em seu recurso sobre a sua discordância dos motivos que a manteve na decisão recorrida e que entende que a multa prevista na legislação é exacerbada e viola os princípios constitucionais tributários.

IX – Solidariedade Tributária Passiva – destaca a Recorrente aqui o seu entendimento sobre o artigo 896 do Código Civil e o artigo 124 do CTN.

X –Das informações provenientes de outra unidade fiscal – requer seja declarado a possibilidade de utilização das provas documentais provenientes de outra unidade fiscal da Receita Federal;

XI – Das diligências necessárias – discorre sobre o que entende necessário nesse processo, começando pela oitiva da pessoa do Sr. Vagner Tavares da Fonseca – o despachante, em seguida a empresa OF de Oliveira.

XII – Da compensação da pena de perdimento da mercadoria convertida em multa com a compensação (desconto) do valor dos impostos incidentes e recolhidos.

XIII – Do descabimento do depósito administrativo no valor correspondente a 30% do valor da exigência fiscal –

XIV – Requerimento final – que seja recebido o recurso voluntário e seja dado procedência, a fim de reconhecer a nulidade do auto de infração, cancelando-se a penalidade imposta. Requer-se o cumprimento das diligências solicitadas, a redução da penalidade para 20% e a condenação como solidários e principais pagadores da obrigação tributária o despachante já referido e a empresa DJN.

Requeru seja declarado a possibilidade de utilização de provas documentais provenientes de outra unidade fiscal da Receita federal ao caso dos autos.

Finalmente, reitera pedidos já feitos e relatados acima.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, observando que o Ato Declaratório Interpretativo nº. 9, da Receita Federal do Brasil, de 05 de junho de 2007, publicado no DOU em 06/06/2007 tornou inexigível o arrolamento de Bens e Direitos como condição para seguimento do recurso voluntário. Portanto, esse recurso é conhecido, independentemente de arrolamento de bens e direitos ou depósito de 30%.

Quanto a nulidade da decisão recorrida, por violação ao direito de ampla defesa, devido processo legal, no caso específico, não as reconheço, por convincente no caso específico, o voto de fls. 612 a 615.

Ademais, esse é um processo administrativo tributário, onde não cabe ao contribuinte o título de réu ou vítima, mas, sim de responsável ou não pelo crédito tributário e no presente caso o Recorrente se apresenta como vítima para se elidir de sua responsabilidade.

A atividade empresarial é substancialmente de risco, principalmente quando confere a alguém uma procuração para agir em seu nome. No caso, a Recorrente não estava alheia a todos os atos praticados pelo seu procurador, pois, emitiu algumas notas fiscais, ainda, que com atraso, com informações que poderiam ser verificadas.

Qualquer outra questão vinculada a essas importações que não sejam da ordem tributária, não interessa ao processo, logo, a Recorrente nesse processo é o contribuinte responsável e deve responder pela acusação que lhe foi imposta e arcar com a penalidade que é meramente uma consequência legal.

Assim, corroboro com a decisão recorrida, mantendo-a pelas razões exposta no voto condutor de fls. 612 a 615, indeferindo os pedidos de diligências, principalmente o de oitiva de qualquer pessoa, em decorrência de sua impraticabilidade no processo administrativo e nesse grau de recurso não temos audiência para tal instrução.

Finalmente, impossível atender a Recorrente na questão da compensação da penalidade aplicada com os tributos recolhidos correspondentes as importações em questão, por total falta de previsão legal para tanto, bem como não cabe a esse Conselho tratar do controle de constitucionalidade de qualquer legislação bem como fazer qualquer mensuração a respeito das penalidades previstas na legislação pertinente a conduta do contribuinte infrator.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário do contribuinte .

É como voto.

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora